



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000001

CA

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 2024

Revoga dispositivo da legislação que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Toledo e a entidade de previdência.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

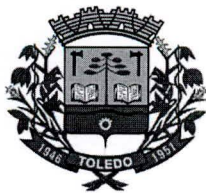
Art. 1º - Esta Lei revoga dispositivo da legislação que Revoga dispositivo da legislação que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Toledo e a entidade de previdência.

Art. 2º - Fica revogado o inciso III do artigo 26 da Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 8 de fevereiro de 2024.

GABRIEL BAIERLE
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000002

U

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES.

A Lei nº 1.929, de 4 de maio de 2006, dispõe sobre reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Toledo e a entidade de previdência.

Aprofundando no tema de benefícios previdenciários, encontramos mudança no entendimento de alguns pontos da normativa. Entre os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social, temos a pensão por morte, que por sua vez, é devida aos dependentes do segurado falecido, e paga de forma continuada até a extinção dos requisitos definidores da qualidade de dependente.

Uma das maiores, senão a maior dúvida de pensionistas do INSS, diz respeito a situação do benefício oriundo da morte do marido ou da esposa, após um novo casamento. Em razão disso, muitos beneficiários desta categoria, ao adentrarem em um novo romance, optam por manter o relacionamento informalizado, não se casando novamente.

Porém, a perda da pensão por morte em razão de novo casamento não passa de um mito. E sem o propósito de esgotar o tema. Antes de tudo, registra-se que se trata do benefício concedido no Regime Geral de Previdência Social. Isso, porque há regimes próprios de previdência que preveem a extinção do benefício em caso de novo matrimônio. Pois bem. É bem verdade, que um dia houve previsão legal de perda do benefício em razão de novo matrimônio, o que dá base a existência da falácia em questão.

Porém, como tudo na vida, a Lei muda. E neste caso, mudou para melhor, o que nem sempre acontece, haja vista que se aprovada a PEC 6/2019 – proposta de emenda constitucional, diversos retrocessos atingirão os benefícios previdenciários.

Reforma da previdência à parte, antes da Lei atual – nº 8.213/91, a pensão por morte era regulada pela chamada LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social / nº 3.807/60 – que previa em seu artigo 39, alínea b, que a “quota de pensão por morte se extingue pelo casamento de pensionista do sexo feminino”.

Nota-se, que nem naquela época “todo” pensionista perderia o benefício, caso se casasse novamente, mas tão somente a pensionista. Assim sendo, o mito de que basta casar-se novamente para perder o benefício, sem considerar o gênero do beneficiário, já era falácia desde aquela época.

U



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003
61

Devemos lembrar, que no cenário cultural da data da promulgação da Lei mencionada, o homem era o provedor do lar. Ele que, em regra, sustentava a esposa, logo, segundo o legislador, a pensionista que se casasse novamente, não teria a necessidade – teórica – de receber o benefício.

Ocorre, que a Lei nº 8.213/91, que atualmente rege os benefícios da Previdência Social, revogou tacitamente a Lei nº 3.807/60. Observa-se, no caso, que em nenhum momento a Lei faz menção a cessação do benefício em razão de novo casamento.

E, sendo a Lei de 8.213/91, - atual reguladora da concessão e extinção do referido benefício, contrária aos dispositivos da LOPS e por isso, a revogando tacitamente, os pensionistas podem ficar tranquilos quando se “apaixonarem” novamente, podendo casar-se sem preocupações quanto ao seu benefício previdenciário.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 8 de fevereiro de 2024.

GABRIEL BAIERLE
Vereador

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR DUDU BARBOSA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE**



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003
000004
LA

LEI Nº 1.929, de 4 de maio de 2006 (CONSOLIDAÇÃO)

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Toledo e a entidade de previdência.

(Vide texto compilado da Lei)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º – Esta Lei reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários e do respectivo regime de custeio.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 2º – O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, a serem custeados pelo Município, suas autarquias e fundações e pelos segurados e beneficiários, na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º – Para os efeitos desta Lei, definem-se como:

I – *beneficiário*: pessoa que, na qualidade de dependente de segurado, pode exigir o gozo dos benefícios especificados nesta Lei;

II – *cargo efetivo*: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional da administração direta do Município, suas autarquias e fundações, cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

III – *carreira*: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei do Município;

IV – *contribuições ordinárias*: montante de recursos devidos pelo Município e pelos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social para o custeio do respectivo plano de benefícios, resultante da aplicação dos percentuais de contribuição ordinária sobre a respectiva remuneração de contribuição;

V – *equilíbrio atuarial*: correspondência entre as exigibilidades decorrentes dos planos de benefícios e as reservas técnicas resultantes do plano de custeio;

VI – *folha líquida de benefícios*: total da despesa previdenciária, deduzidas as contribuições dos segurados;

VII – *fundo previdenciário capitalizado*: aquele que possui fases distintas de contribuição e de pagamento de benefícios, e possibilita acumulação progressiva e antecipada de toda a reserva necessária para assegurar o pagamento dos benefícios contratados;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000004
000005
LA

Previdência – TOLEDOPREV, mediante requerimento escrito, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 2º – O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheiro ou companheira, enquanto mantiver convivência com o cônjuge ou não caracterizar a ocorrência de fato que possa ensejar sua separação judicial ou divórcio.

§ 3º – No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante laudo médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município.

§ 4º – Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

Art. 23 – Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, por si ou por representantes, para recebimento de parcelas futuras.

Art. 24 – Os pais ou irmãos deverão, para fins de percepção de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante a Coordenação de Previdência – TOLEDOPREV.

CAPÍTULO III

DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO OU DEPENDENTE

Art. 25 – Perde a qualidade de segurado o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Município, em qualquer de seus Poderes, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único – A perda da condição de segurado por exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art. 26 – A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social, ocorre:

I – para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

d) pelo óbito; ou

e) por sentença transitada em julgado.

II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – para o cônjuge, companheiro ou companheira, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável;

IV – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

V – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

Parágrafo único – A inscrição de dependente em classe preeminente a de outro já inscrito implica a submissão do gozo de benefício por este à ordem estabelecida nesta Lei.